

# PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2011 (nº 3.673, de 2012, na Câmara dos Deputados), do Senador Humberto Costa, que *acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos.*

SF/14453.57190-04

Relator: Senador JORGE VIANA

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2011 (PL nº 3.673, de 2012, naquela Casa), de autoria do Senador Humberto Costa,, que *acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos.* A Emenda objetiva alterar o art. 1º do PLS para acrescentar que o prazo de interdição de estabelecimento previsto no § 4º do art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, também não se aplica na hipótese de apuração de falsificação dos produtos de higiene pessoal e perfumaria previstos no inciso XXVIII do art. 10 da referida Lei.

A matéria foi despachada exclusivamente à CCJ.

## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, não observamos quaisquer vícios materiais ou formais na proposição. Afinal, esta apenas acrescenta hipóteses

que ampliam o rol de produtos que, quando falsificados, geram a não aplicação de prazo de interdição de estabelecimento previsto em lei.

Ademais, no que concerne à juridicidade, percebe-se que a Emenda em análise efetivamente inova o ordenamento jurídico, pois traz disposições originais não previstas na legislação vigente.

Relativamente à regimentalidade, o trâmite da matéria segue os preceitos dos artigos 285 a 287 do Regimento Interno do Senado Federal.

Por fim, quanto ao mérito, vai perfeitamente ao encontro do interesse público a inclusão das hipóteses anteriormente explicitadas aos dispositivos legais em voga. Afinal, é notório o interesse público que advirá da implementação de normativo legal capaz de coibir a falsificação de itens de higiene pessoal e perfumaria, uma vez que a pirataria e adulteração de tais produtos, destinados ao consumo, continua a crescer em nosso País, o que faz urgir a necessidade de se estancar a impunidade dos infratores.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação da ECD ao PLS nº 464, de 2011.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator